



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338455-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2338455-87.2024.8.26.0000

COMARCA DE BAURU

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

JUÍZA: ANA CAROLINA ACHÔA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Voto n.º 984

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Deferimento da tutela de urgência para compelir o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda ao bloqueio do usuário do aplicativo de WhatsApp de linha telefônica, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 60 dias, e a informar os dados de qualificação existentes em seus cadastros, do titular da linha e conta de WhatsApp, bem como a geolocalização do referido número. Insurgência do réu FACEBOOK. Desacolhimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Empresas Facebook e Whatsapp que pertencem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ e desta Câmara. Interesse de agir presente, a despeito da possibilidade de fornecimento parcial de dados pela empresa de telefonia. Perda parcial do objeto não evidenciada. Multa diária. Razoabilidade do valor da multa e do respectivo limite. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 120/122 dos autos da *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência*¹ proposta por **PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S.A** em face de **TIM S.A e WHATSAPP -**

¹ R\$1.000,00 em agosto de 2024.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por meio da qual a MMª Juíza concedeu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Vistos.

1 Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência objetivando o bloqueio da linha telefônica +55 (11) 96542-0959 e dos serviços de WhatsApp, bem como o fornecimento dos dados de qualificação do cadastro do titular da linha e a geolocalização.

Para tanto, narra a autora ser empresa que atua no ramo de Call Center e que tem sido vítima de fraudes aplicadas por falsários que se passam por funcionários e prepostos, a fim de negociar dívidas e emitirem boletos falsos para pagamento pelos consumidores de instituições parceiras. Aponta que identificaram falsos perfis no aplicativo whatsapp com a linha telefônica indicada. Daí porque, diante da utilização da referida linha telefônica para aplicação de golpes a consumidores, vem a juízo requerendo o que entender ser de direito.

Ao examinar o pedido de tutela provisória, necessário que restem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil.

(...)

Desta feita, presente a probabilidade do direito alegado, bem como o risco ao resultado útil do processo, CONCEDO a tutela de urgência nos termos do artigo 300, § 2º do CPC e, assim, DETERMINO à requerida TIM S/A o bloqueio do uso da linha telefônica +55 (11) 96542-0959, bem como à correquerida FACEBOOK o bloqueio do usuário do aplicativo de WhatsApp da referida linha, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 60 dias. Outrossim, determino às rés que informem os dados de qualificação existentes em seus cadastros, do titular da linha e conta de WhatsApp, bem como a geolocalização do referido número. (...).”

Recorre o corréu Facebook, argumentando que “a WhatsApp LLC é a controladora dos dados dos respectivos usuários, a quem compete, portanto, as decisões referentes à coleta, guarda, uso, compartilhamento e demais modalidades de tratamento de tais informações, conforme indicado na “Política de Privacidade do WhatsApp” e “Aviso de Privacidade – Brasil” e que “cabe ao Provedor do WhatsApp responder em Juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao referido serviço.” Aponta a possível perda parcial do

objeto da ação, devido à aparente indisponibilidade da conta no aplicativo whatsapp, pois *“em consulta pública realizada pelos patronos do facebook brasil nesta data (31/10/2024), constatou-se que a conta no aplicativo whatsapp atrelada ao número de telefone +55 1196542-0959 encontra-se indisponível”*. Afirma que há *“ausência de interesse processual quanto à identificação de usuários do aplicativo whatsapp”* dada a *“possibilidade de fornecimento de dados pela operadora de telefonia – corre tim”*. Diz da ausência de probabilidade do direito alegado. Anota que *“não foi possível localizar a conta no aplicativo WhatsApp vinculada ao número +55 1196542-0959 em 18 de outubro de 2024, de modo que, o Provedor do WhatsApp não possui registros que atendam à ordem imposta”*. Defende que, *“em razão da informação de que não foi possível localizar a referida conta, a obrigação ora imposta não pode ser cumprida, devendo ser resolvida, sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248 do Código Civil.”* Aduz que, caso superado o acima exposto no que tange a resolução da obrigação sem culpa do Facebook Brasil, deve ser reconhecida a possibilidade de resolução da obrigação de fazer com a conversão em perdas e danos, posto que já esclarecido ser impraticável, pois a conta em questão não foi sequer localizada”. Acrescenta, no entanto, que, *“para que haja o reconhecimento da obrigação de indenizar por perdas e danos, é necessária a prova do efetivo prejuízo decorrente da impossibilidade do cumprimento da obrigação específica”*. Suscita o *“descabimento da imposição de multa ante o caráter inócuo e subsidiariamente, necessidade de redução”*. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pede, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a falta de interesse de agir da agravada; a necessidade de resolução da obrigação, sem culpa, em razão da não localização da conta no aplicativo whatsapp, ou, alternativamente, resolução em perdas e danos, desde que comprovados os danos efetivos; bem como para afastar a multa por descumprimento, *“ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação”* - ou, subsidiariamente, reduzir seu valor (fls. 01/19).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21), recebido sem efeito suspensivo (fls. 23/25) e respondido (fls. 28/40), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*.

No caso, a MM^a Juíza entendeu presentes os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

Realmente, restou evidenciada a probabilidade do direito da autora.

Consoante assinalado em fls.23/25, FACEBOOK BRASIL é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do Whatsapp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., como assentado pelo C. STJ, em aplicação do art. 75, inc. X e § 3º do CPC (RMS n. 61.717/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021), devendo responder, na hipótese dos autos, pela pretensão do usuário.

No mesmo diapasão, esta E. Corte de Justiça tem afirmado que cabe ao Facebook, na qualidade de empresa do mesmo grupo econômico, com sede no Brasil, fornecer os dados necessários à apuração de fraude praticada por intermédio do aplicativo Whatsapp, nos moldes do que dispõe o Marco Civil da Internet (notadamente em seus arts. 10, 11, § 2º, e 12), também por incidência da lei consumerista (CDC arts. 17 e 7º, § único):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para fornecimento de dados de usuários, que se utilizaram de aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, gerenciado pelo Facebook Brasil, para manter contato com o autor e praticar fraude contra ele -

*Irresignação da ré - Preliminar de ausência de interesse recursal, deduzida em sede de contraminuta – Insubsistência - Presença dos requisitos para concessão da tutela provisória (art. 300, CPC) – **Empresas Facebook e Whatsapp pertencem ao mesmo grupo econômico** – Aplicação do CDC - Relação de consumo por equiparação (art. 17, CDC) - Solidariedade imposta pelo art. 7o, § único, CDC, e arts. 11, § 2o, e 12, do Marco Civil da Internet - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Possibilidade de fixação de multa – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Multa fixada pelo juízo a quo razoável e proporcional às especificidades do caso concreto – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2336313-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO FACEBOOK BRASIL E LIMITAÇÕES DO ART. 22 DO MARCO CIVIL. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA E AMPLITUDE INTERPRETATIVA DOS REGISTROS DE CONEXÃO. 1. Insurgência da empresa ré Facebook Brasil contra decisão que determina o fornecimento de dados referentes ao WhatsApp de usuário fraudador. 2. Legitimidade. Reconhecimento pelo STJ da legitimidade do Facebook Brasil em assuntos atinentes ao WhatsApp no Brasil. Mesmo grupo econômico. **Agravante é parte legítima para representar os interesses do WhatsApp em território nacional e, portanto, viável o cumprimento da obrigação. 3. Requisição de dados e IMEI. Art. 22 do Marco Civil da Internet. Registros de conexão e de acesso à internet abrangem vasta gama de informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam, de fato, identificar e individualizar o usuário e a natureza de sua atividade. A coleta de tais dados assegura segurança e funcionalidade da rede. 4. Multa. Objetiva compelir ao cumprimento da tutela concedida - é proporcional e razoável, especialmente frente à resistência da agravante e sua capacidade econômica. 5. Decisão mantida. Recurso não provido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2258000-72.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – destaques nossos)

E não há que se falar em falta de interesse de processual do autor em relação ao pedido de identificação do usuário do aplicativo WhatsApp. O fato de o autor poder postular a obtenção de informações junto à operadora de telefonia não afasta a possibilidade de coletar dados diretamente com o Facebook, diante da expressa previsão constante dos arts. 10, 15 e 22 da Lei 12.965/2014. Ademais, as informações pretendidas não podem ser obtidas diretamente pelo autor, devido ao caráter sigiloso dos dados, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Realmente, há o período de retenção de dados estabelecido pela Lei nº. 12.965/14, que regulamenta o armazenamento de dados de usuários pelos provedores de conexão e aplicação na internet, definindo diretrizes sobre padrões de segurança a serem observados.

O art. 13 desta lei estabelece que:

“Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.”

Além disso, o art. 15 determina que:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

Portanto, a urgência do caso concreto decorre do prazo em que a empresa ré, Facebook, deve manter os dados discutidos nos autos.

E não restou demonstrada nestes autos a aventada perda parcial do objeto da ação, tendo a agravada impugnado expressamente os “prints” de tela juntados pela agravante (fls. 05 e 39/40).

Por fim, no tocante à multa cominada para o caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 1.000,00 por dia, restou fixada em valor adequado, em nada dissonante do que tem sido estabelecido em hipóteses análogas por este E. Tribunal, e condizente com os parâmetros fixados pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem explicitado devidamente os motivos que levaram o Colegiado a manter a aplicação da multa, não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual não exige que o julgador rebata, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação suficiente para dirimir as questões indispensáveis do litígio, como no caso.

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie.

3. A questão relativa à ocorrência de reformatio in pejus não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo incabível o enfrentamento direto da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. A possibilidade de aplicação de astreintes no processo penal foi reconhecida pela Terceira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.568.445/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/8/2020. Além disso, nessa mesma oportunidade, reconheceu-se: a) a ausência de prejudicialidade do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 pela Suprema Corte; b) a legitimidade do Facebook Brasil para representar, no Brasil, os interesses do Facebook Inc; c) a possibilidade de execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença; e d) a não aplicação do artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil, e da limitação de 10 (dez)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salários mínimos prevista nesse dispositivo.

5. *"Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo" (RMS n. 55.109/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017).*

6. *Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado pelas instâncias de origem a título de multa diária, de forma excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante.*

7. *In casu, o Juízo de primeiro grau impôs inicialmente multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo posteriormente majorado o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da recalcitância no cumprimento da ordem judicial. Esse valor encontra-se em consonância com o parâmetro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado em caso semelhante no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 784/DF (Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/8/2013).*

8. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RMS n. 65.097/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 – destaques nossos)

Diante do exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora